



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 428 / 2015
Folha nº 433
Matricula: 12058 Rubrica: 0-

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01 , DE 2015 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 428, de 2015, que *aprova o Plano Distrital de Educação – PDE/DF e dá outras providências.*

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei - PL nº 428, de 2015, de autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 82/2015 – GAG, que aprova o Plano Distrital de Educação – PDE/DF, com vigência de 10 anos, na forma do Anexo encaminhado (art. 1º).

O art. 2º do PL estabelece as diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) que orientam as metas e estratégias do PDE/DF.

Pelo art. 3º, as metas previstas no Anexo serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas realizados por uma Comissão a ser formada por representantes das seguintes instâncias:

- I – Secretaria de Estado de Educação do DF;
- II – Comissão de Educação da Câmara Legislativa do DF;
- III - Conselho de educação do DF;
- IV - Fórum Distrital de Educação.

Pelo art. 4º, caberá aos gestores distritais a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PDE-DF.

O art. 5º estabelece que o Poder Executivo deve instituir o Sistema Distrital de Monitoramento e Avaliação do PDE-DF, estabelecendo os mecanismos necessários para o acompanhamento das metas e estratégias do Plano.

Os arts. 6º e 7º dispõem sobre competências do Sistema Distrital de Monitoramento e Avaliação do PDE-DF e do Fórum Distrital de Educação.

Pelo art. 8º, a meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PDE-DF, e poderá ser ampliada por meio de lei para atender as necessidades financeiras, no cumprimento das metas previstas.

Pelo art. 9º, o DF deverá aprovar lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, no prazo de 2 anos.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	428 / 2015
Folha nº	434
Matrícula	12058 Rubrica

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O art. 10 trata da divulgação do PDE-DF, bem como dos resultados do acompanhamento feito pelo Sistema Distrital de Monitoramento e Avaliação do PDE-DF.

O art. 11 estabelece um prazo, até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PDE-DF, para que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Legislativa o projeto de lei referente ao Plano Distrital de Educação do próximo decênio.

Por fim, o art. 12 trata da cláusula de vigência desta Lei, na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos nº 002/2015 – GAB/SEEDF, que acompanha o projeto, o Sr. Secretário de Estado de Educação faz referência ao art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina o encaminhamento a esta Casa de Lei que estabeleça o Plano de Educação do Distrito Federal. E complementa que este Plano "*consubstancia-se com a compreensão de que a educação cumpre papel estratégico nas transformações da sociedade quando desenvolvida de forma lógica libertária, democrática, de amplo acesso e de respeito à pluralidade de idéias e às diferenças*".

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à educação.

O Projeto de Lei sob análise aprova o Plano Distrital de Educação – PDE/DF, com vigência de 10 anos, em consonância com o art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina o encaminhamento a esta Casa de Lei que estabeleça o Plano de Educação do Distrito Federal.

Da mesma forma, o Plano Nacional de Educação assim estabeleceu:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

.....
§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Vale dizer que para a elaboração do PDE-DF foi constituída comissão composta por representantes de instituições da sociedade civil organizada que atuam na área da educação, tendo como diretriz o Plano Nacional de Educação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Não há dúvidas de que o Plano sob análise é de suma relevância para que o DF avance na ampliação do acesso e da qualidade da educação básica e superior, e, dessa forma, possa garantir uma educação com equidade e excelência, extrapolando os tempos das gestões governamentais.

Após inúmeras discussões e análise minuciosa do presente projeto, bem como de seu anexo e de todas as emendas apresentadas, concluímos o presente Relatório, com a certeza de que as emendas acatadas ou subemendadas contribuem para o aperfeiçoamento do presente Plano Distrital de Educação. Vale ressaltar que as posições firmadas tentaram manter a originalidade do projeto encaminhado a esta Casa, tendo em vista que sua redação original foi fruto de extenso trabalho e discussão de todos os atores envolvidos, sejam representantes do Governo ou de instituições da sociedade civil organizada que atuam na área da educação.

O quadro abaixo apresenta a posição desta Relatoria sobre as emendas apresentadas.

Quadro 1. Emendas apresentadas ao PDE-DF

Nº	Autor	Parecer do Relator	Justificativa
1	Cristiano Araújo	Acatada	
2	Cristiano Araújo	Rejeitada	As regionais de ensino são braços da Secretaria de Educação, e implementam as políticas educacionais no âmbito regional. É um elemento de descentralização administrativa, não cabendo eleição.
3	Cristiano Araújo	Acatada	
4	Cristiano Araújo	Acatada	
5	Cristiano Araújo	Acatada	
6	Cristiano Araújo	Acatada	
7	Cristiano Araújo	Acatada	
8	Cristiano Araújo	Acatada	
9	Cristiano Araújo	Acatada	
10	Cristiano Araújo	Rejeitada	Mesmo que a função da escola já esteja elencada na Constituição Federal e na LDB, não há problema que também conste do PDE.
11	Cristiano Araújo	Acatada	
12	Cristiano Araújo	Acatada	
13	Cristiano Araújo	Acatada	
14	Cristiano Araújo	Rejeitada	A inclusão do ano de 2020 para o alcance da meta não é compatível com a realidade do DF. Tempo curto para o alto custo.
15	Cristiano Araújo	Rejeitada	O modelo de organização escolar não deve ser objeto de lei.



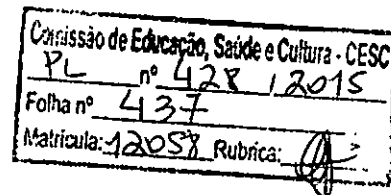
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 428 / 2015
Folha nº 436
Matrícula: 12058 Rubrica:

16	Cristiano Araújo	Rejeitada	No Plano Nacional de Educação, o ensino bilíngue é garantido para crianças surdas (Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e Língua Portuguesa como segunda língua) e para as crianças indígenas (língua materna das comunidades indígenas e língua portuguesa).
17	Cristiano Araújo	Acatada	
18	Cristiano Araújo	Rejeitada	A emenda contraria o disposto da Meta 1.
19	Cristiano Araújo	Acatada	
20	Cristiano Araújo	Acatada	
21	Cristiano Araújo	Acatada na forma da subemenda	Subemenda: Meta 11: Triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta em, pelo menos, 75% da expansão na Rede Pública, priorizando a educação integrada ao ensino médio.
22	Cristiano Araújo	Acatada	
23	Cristiano Araújo	Acatada	
24	Cristiano Araújo	Rejeitada	A inclusão da obrigatoriedade de alcançar 50% da meta até 2020 não é compatível com a realidade do DF.
25	Cristiano Araújo	Acatada	
26	Cristiano Araújo	Acatada	
27	Cristiano Araújo	Acatada na forma da subemenda	Subemenda: 18.1 Adequar a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, de modo que todas as vagas de provimento efetivo sejam preenchidas por profissionais da educação, aprovados em concurso público, nos termos do art. 206, inciso V da Constituição Federal, garantindo a supressão dos contratos precários e da terceirização das atividades finalísticas até o quarto ano de vigência deste PDE.
28	Cristiano Araújo	Acatada	
29	Cristiano Araújo	Rejeitada	Os profissionais da Educação Superior não podem ser excluídos da possibilidade de recebimento de bolsas de pós-graduação.
30	Cristiano Araújo	Acatada	
31	Cristiano Araújo	Acatada	
32	Cristiano Araújo	Acatada	
33	Cristiano Araújo	Rejeitada	A emenda fere a Lei da Gestão Democrática. Além disso, hoje a SEE tem alto nº de professores readaptados, os quais ocupam tais espaços. A exclusão desses servidores das áreas administrativas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



			poderia acarretar a aposentadoria deles.
34	Bancada do PT	Acatada	
35	Bancada do PT	Acatada	
36	Bancada do PT	Acatada na forma da subemenda	Subemenda: Art. 3º A execução do PDE-DF e o cumprimento de suas metas devem ser objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias: I – Secretaria de Estado de Educação; II – Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal; III – Conselho de Educação do Distrito Federal; IV – Fórum Distrital de Educação; V - Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
37	Bancada do PT	Acatada	
38	Bancada do PT	Acatada na forma da subemenda	Subemenda: Art. 8º Os recursos necessários ao cumprimento das metas e estratégias previstas no PDE-DF devem ser especificados na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual. <i>Parágrafo único.</i> As metas e estratégias do PDE-DF devem ser cumpridas de forma proporcional e progressiva em relação aos prazos para elas fixados.
39	Bancada do PT	Acatada na forma da subemenda	Subemenda: Art. 9º No prazo de 360 dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei: I – de adequação da Lei da Gestão Democrática a este PDE-DF; II – sobre o sistema distrital de ensino; III – de responsabilidade educacional. <i>Parágrafo único.</i> A Câmara Legislativa deve devolver para sanção os projetos de lei de que trata este artigo até 180 dias de sua leitura em Plenário.
40	Bancada do PT	Acatada	
41	Bloco Amor por Brasília	Acatada	
42	Bloco Amor por Brasília	Acatada	
43	Bloco Amor por Brasília	Rejeitada	A redação original da Meta 1 é compatível com o que dispõe o Plano Nacional de Educação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 428/2015
Folha nº 438
Matrícula: 12058 Rubrica:

44	Bloco Amor por Brasília	Rejeitada	Vários dispositivos do substitutivo já estão contemplados nas demais emendas ou subemendas.
45	Sandra Faraj	Acatada	
46	Professor Israel	Acatada	
47	Professor Israel	Acatada	
48	Rodrigo Delmasso e outros	Rejeitada	A emenda fere diretrizes nacionais para a educação, bem como a autonomia das escolas em produzirem e aplicarem os seus projetos públicos pedagógicos.
49	Rodrigo Delmasso e outros	Rejeitada	A emenda fere diretrizes nacionais para a educação, bem como a autonomia das escolas em produzirem e aplicarem os seus projetos públicos pedagógicos.
50	Rodrigo Delmasso e outros	Rejeitada	A emenda fere diretrizes nacionais para a educação, bem como a autonomia das escolas em produzirem e aplicarem os seus projetos públicos pedagógicos.
51	Rodrigo Delmasso e outros	Rejeitada	A emenda fere diretrizes nacionais para a educação, bem como a autonomia das escolas em produzirem e aplicarem os seus projetos públicos pedagógicos.
52	Rodrigo Delmasso e outros	Rejeitada	A emenda fere diretrizes nacionais para a educação, bem como a autonomia das escolas em produzirem e aplicarem os seus projetos públicos pedagógicos.
53	Rodrigo Delmasso e outros	Rejeitada	A emenda fere diretrizes nacionais para a educação, bem como a autonomia das escolas em produzirem e aplicarem os seus projetos públicos pedagógicos.
54	Rodrigo Delmasso e outros	Rejeitada	A emenda fere diretrizes nacionais para a educação, bem como a autonomia das escolas em produzirem e aplicarem os seus projetos públicos pedagógicos.
55	Rodrigo Delmasso e outros	Rejeitada	A emenda fere diretrizes nacionais para a educação, bem como a autonomia das escolas em produzirem e aplicarem os seus projetos públicos pedagógicos.
56	Rodrigo Delmasso e outros	Rejeitada	A emenda fere diretrizes nacionais para a educação, bem como a autonomia das escolas em produzirem e aplicarem os seus projetos públicos pedagógicos.
57	Bancada do PT e Prof. Reginaldo Veras	Acatada	Emenda que reestrutura o PL, ao separar o Anexo do projeto em dois Anexos (Anexo I – Metas e Estratégias e Anexo II - Diagnóstico), e efetuar correções na redação do texto.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura:	MSC
PL nº	428/2015
Folha nº	439
Matrícula:	12058 Rubrica:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 428, de 2015**, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma das emendas constantes do Quadro 1 acima, e das emendas e subemendas apresentadas por este Relator. Todas as emendas apresentadas ao Anexo do projeto, e acatadas na sua forma original ou na forma de subemendas, ficam incorporadas na forma de subemendas à Emenda nº 57, da Bancada do PT e deste Relator.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado-Prof. Reginaldo Veras

Relator